



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 17/89

INSTITUTO DE INVESTIMENTOS E PRIVATIZAÇÕES

DOS AÇORES - IIPA

Ampliar e modernizar o tecido industrial e reduzir a intervenção da Região no sector empresarial, potenciando e acelerando o desenvolvimento económico, são grandes objectivos do Governo Regional para o quadriénio 1988-1992.

Entende-se ser chegado o momento de criar um organismo que estude, acompanhe, promova e na medida em que isso não caiba na competência específica de outros organismos ou órgãos da Administração Pública Regional, execute as medidas e desenvolva as actividades necessárias à dinamização e aceleração do processo de desenvolvimento económico. A esse instituto, caberá colaborar com o Governo na definição das políticas de desenvolvimento na área da economia, recorrendo à colaboração dos consultores e peritos que entenda convenientes.

Caber-lhe-á ainda gerir os apoios e incentivos financeiros regionais, nacionais e comunitários ao investimento, o acompanhamento da privatização das empresas hoje integradas no sector público regional, propondo ao Governo Regional o quadro legal a que a mesma deverá obedecer, os processos e formas melhor adaptadas a cada caso no cumprimento dos princípios e regras que vierem a ser legalmente definidos.



Ao Instituto caberá ainda a gestão das participações da Região Autónoma dos Açores no capital de sociedades e fomentar o investimento na Região, sobretudo nas áreas que vierem a ser definidas como prioritárias.

Nestes termos:

A Assembleia Regional dos Açores decreta nos termos da alínea a) do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores o seguinte:

ARTIGO 1º

É criado, na Região Autónoma dos Açores, o Instituto de Investimento e Privatizações dos Açores, abreviadamente designado IIPA, instituto de direito público, dotado de personalidade jurídica, com a autonomia administrativa e financeira e património próprio.

ARTIGO 2º

1. O IIPA reger-se-á pelo presente decreto legislativo regional, pelo seu estatuto, a aprovar por decreto regulamentar regional, e, subsidiariamente, pelo ordenamento jurídico das empresas públicas.

2. Aplicam-se ao IIPA, nas suas relações com terceiros, as normas de direito privado.

ARTIGO 3º

O IIPA terá a sua sede na Região Autónoma dos Açores, podendo criar delegações e outras formas locais de representação.

ARTIGO 4º

São atribuições do IIPA, além das que vierem a ser fixadas no



seu estatuto, as seguintes:

- a) Colaborar com o Governo Regional na definição das políticas de desenvolvimento na área da economia;
- b) Propor regras e acompanhar e gerir o processo regional de privatizações nos termos que vierem a ser legalmente definidos;
- c) Desenvolver e gerir sistemas de apoio e incentivos financeiros ao investimento;
- d) Colaborar na definição e execução das medidas de política de comércio externo que interessam à Região;
- e) Colaborar na orientação do investimento directo estrangeiro e da importação de tecnologia na Região;
- f) Gerir as participações da Região Autónoma dos Açores no capital de sociedades que para esse efeito lhe vierem a ser cometidas;
- g) Adquirir, a título originário ou derivado, participação no capital de sociedades, bem como alienar ou onerar por qualquer forma as que tenham sido integradas no seu património e, ainda participar em institutos, associações e outras entidades que tenham por objecto o desenvolvimento económico;
- h) Fomentar o investimento privado regional.

ARTIGO 5º

São órgãos do IIPA:

- a) O conselho de Administração;
- b) O Administrador-Delegado;
- c) A Comissão de Fiscalização.

ARTIGO 6º

1. O Conselho de Administração será constituído por três membros ,



um dos quais será o Administrador-Delegado e os outros vogais.

2. O Administrador-Delegado, que por inerência exercerá as funções de presidente do Conselho de Administração, será nomeado por resolução do Governo Regional, sob proposta do Secretário Regional da Economia.

3. Os vogais serão nomeados por despacho do Secretário Regional da Economia, sendo um designado pelo Secretário Regional das Finanças e Planeamento e o outro pelas organizações empresárias.

ARTIGO 7º

A Comissão de Fiscalização será constituída por três membros, um dos quais será o presidente e os outros vogais, nomeados por despacho do Secretário Regional da Economia, sendo o presidente designado pelo Secretário Regional das Finanças e Planeamento e um dos vogais revisor oficial de contas ou sociedade de revisores de contas.

ARTIGO 8º

1. São receitas do IIPA, além de outras que foram definidas nos estatutos, as seguintes:

- a) As remunerações de serviços que preste a entidades públicas, cooperativas ou privadas;
- b) Os lucros, juros ou outros rendimentos que resultem da gestão ou alienação do seu património;
- c) As verbas que lhe sejam afectadas por quaisquer serviços, fundos ou organismos, personalizados ou não, da Região Autónoma;
- d) As participações e subsídios que lhe venham a ser atribuídos por quaisquer entidades regionais, nacionais



ou estrangeiras , bem como eventuais dotações inscritas no orçamento da Região.

2. Transitarão para o ano seguinte os saldos das gerências anteriores.
3. Constituem encargos do IIPA as despesas inerentes ao funcionamento e às actividades resultantes das atribuições previstas no presente diploma ou no seu estatuto.
4. O IIPA terá o regime fiscal previsto para os serviços e organismos da Região Autónoma.

ARTIGO 9º

1. O pessoal do IIPA rege-se pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho.
2. O Administrador-Delegado ficará, para todos os efeitos, sujeito ao estatuto do gestor público, que vigorar.
3. As funções de vogal do Conselho de Administração conferirão direito a uma gratificação mensal a determinar por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Economia, das Finanças e Planeamento e da Administração Interna.
4. Os membros da Comissão de Fiscalização, com excepção do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores de contas que serão para o efeito contratados e correspondentemente remunerados, terão direito a uma gratificação a fixar por despacho conjunto das entidades referidas no número anterior.

ARTIGO 10

Os funcionários do Estado, das Regiões Autónomas, dos institutos públicos e das autarquias locais, bem como os trabalhadores das



empresas públicas, podem ser autorizados a exercer funções no IIPA, em regime de requisição, com garantia do seu lugar de origem, nos direitos nele adquiridos e com possibilidade de optar pelas respectivas remunerações.

ARTIGO 11º

Os poderes de tutela do Governo Regional serão exercidos pelo Secretário Regional da Economia.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 12 de Maio de 1989.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Handwritten signature
-7-

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,

José Guilherme Reis Leite